



---

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO  
SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY -  
RJ.**

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Paraty – RJ, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – Nome dos Conselhos Municipais;

II – Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V – Arquivo contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas;

VI – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

**Parágrafo único** – Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



---

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 16 de junho de 2025.

**Ruan Carlos Souza Ribeiro**

**Vereador**

**Lucas Cordeiro**

**Vereador**

**Tunico Gama**

**Vereador**



---

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Paraty – RJ.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem ser pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).



---

No que tange à constitucionalidade dessa Casas de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reservada a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, no caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (**RE 837.862/SP**).

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. Min. Dias Toffoli];

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no “site” da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854.430, rel. Min. Cármem Lúcia];



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



---

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na empresa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. Min. Dias Toffoli];

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. Min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação dos presentes Projeto de Lei.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 16 de junho de 2025.

**Ruan Carlos Souza Ribeiro**

**Vereador**

**Lucas Cordeiro**

**Vereador**

**Tunico Gama**

**Vereador**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003100310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em 12/06/2025 11:32

Checksum: **80CA18361ECF0DC4F8DC26AFABE4158CC4E4E9E344810F8CCF6BDB86BD4BDD69**

Assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Vasconcellos Gama** em 12/06/2025 14:16

Checksum: **528B25BDB97385DF5F35415882D28762EF25EBD9BEEF55C84CCB158F6A17D19A**

Assinado eletronicamente por **Lucas Cordeiro** em 12/06/2025 14:35

Checksum: **27C5A8D4BEA7904B91235988BBE6C13F910E7671261FA96D67CE9841F586D933**